

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E
MAR INDÚSTRIA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA**

Autos nº 0306076-68.2015.8.24.0075

2ª Vara da Cível da Comarca de Tubarão - SC
Tubarão (SC), 16 de março de 2017.

ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E MAR INDÚSTRIA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA., em Recuperação Judicial, realizada na Rua Wenceslau Bráz, n. 560, Vila Moema, Tubarão, SC, CEP 88705-069 no dia 16/03/2017, às 11:00 horas, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2497, p. 1938 em 17/12/2016 e Jornais “A Tribuna” e “Notisul”, ambos com circulação no dia 19/12/2016. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente **Agenor Daufenbach Junior**, representante da sociedade empresária **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, administradora judicial**, e na condição de secretário designado e constituído para o ato **Dr. Lucas Ferreira de Farias**, procurador do credor **Delupo Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda**, sendo que o Presidente declarou a abertura dos trabalhos. Consigna-se que por decisões proferidas pelo MM. Juízo da recuperação judicial ocorreram modificações de valores e classificações dos credores abaixo relacionados, destacando-se em especial a inclusão do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Star e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Premium, que tanto na primeira convocação, como na segunda que hoje se dá continuidade, pugnaram pelas suas assinaturas na lista de presença e participação nas assembleias, que indeferidas pelo administrador judicial, foram alvo de protestos lavrados em ambas as oportunidades. Dessa forma, foram admitidos os seguintes credores para participação e voto neste evento de continuidade, observando-se as respectivas decisões: Incidente nº 0305438-98.2016.8.24.0075 - BANCO BRADESCO S/A - decisão alterou o crédito arrolado na classe quirografária (financeiros) da empresa devedora Beckhauser, passando de R\$ 2.151.607,68 para R\$ 2.099.684,62; Incidente nº 0305519-47.2016.8.24.0075 - BANCO DO BRASIL S/A - decisão alterou o crédito arrolado na classe quirografária (financeiros) da empresa devedora Beckhauser, passando de R\$ 6.345.115,37 para R\$ 1.886.315,37, bem como excluiu o crédito arrolado na classe quirografária (financeiros) da empresa devedora Mar Têxtil, de R\$ 1.101.372,14; Incidente nº 0305454-52.2016.8.24.0075 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - excluiu o crédito de R\$ 2.044.834,35 da classe de garantia real, referente ao contrato 0425.606.0000246-05 já liquidado, bem como incluiu R\$ 11.175.713,57 na classe quirografária (financeiros), referente aos contratos 0425.003.00004154-3, 121.946 e 20.0425.606.0000248-77, passando assim, de R\$ 214.620,40 para R\$ 11.390.333,97 (R\$ 11.175.713,57 inclusos pela decisão do incidente, a ser acrescido ao valor de R\$ 214.620,40, já arrolado, referente ao contrato 0425.003.00000360-9); Incidente nº 0006476-24.2016.8.24.0075 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA PREMIUM - decisão incluiu o crédito de R\$ 108.589,67, na classe quirografária (financeiros) da empresa devedora Beckhauser e; Incidente nº 0006481-46.2016.8.24.0075 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR - decisão incluiu o crédito de R\$ 2.055.959,17, na classe quirografária (financeiros) da empresa devedora Beckhauser. Tratando-se de continuidade da segunda convocação, não há necessidade de constatação de quórum, na forma do art. 37, § 2º da Lei 11.101/2005. O presidente declarou então instalada a

Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406 - Centro - Fone: (48) 3433-8525/3433-8982 - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Rua Abdon Batista, 121 - Sala 1004 - Fone: (47) 3028-8525 - CEP 89201-010 - Joinville - SC
www.gladiusconsultoria.com.br

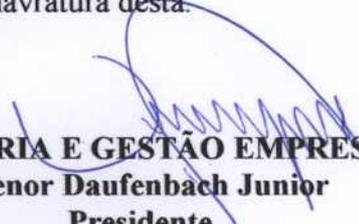
Agenor Daufenbach Junior OAB/SC 6410
Cibele Rowaris Daufenbach CRC/SC 22845

GLADIUS
CONSULTORIA
CRA 1025-J

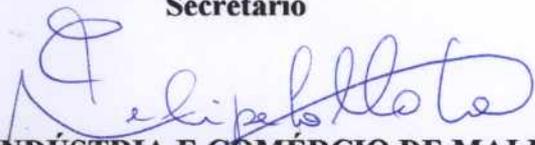
assembleia, passando juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda:** iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante da recuperanda para apresentação e explanação do plano de recuperação pelo período de 20 minutos. Iniciou explanando que houve modificação considerável na relação de credores aumentando o crédito sujeito a recuperação. Para a classe de credor com garantia real, apresentou proposta modificativa, propondo o pagamento com base exatamente nas condições da pactuação original, no que concerne ao valor integral do débito, taxas e prazos, inclusive os encargos de mora, permanecendo sujeito a recuperação judicial. A retomada dos pagamentos se dará em 30 dias contados da publicação da eventual homologação da presente assembleia e concessão da recuperação judicial das devedoras. Já com relação as demais classes a proposta apresentada nos autos permanece inalterada. Pelo Banco do Brasil, foi informado pela representante presente que não possui condições de deliberar acerca da forma de pagamento proposto neste ato, já que necessita de autorização prévia do setor de recuperação de crédito do Banco, e que este por sua vez decide através de comitê. Pelo administrador judicial, diante da proposta modificativa apresentada neste ato, foi determinado a exclusão do valor da classe de crédito de garantia real do Banco do Brasil S/A, na forma do artigo 45, § 3º da Lei n. 11.101/2005, que para efeitos de votação na classe de garantia real, que o credor regularmente habilitado e participando desta assembleia, foi considerado como abstenção, que o retira da base de quórum para fins de consideração da base de votação, cumprindo o que reza o artigo citado. Não havendo demais questionamentos relativos ao plano de recuperação, passou-se à votação na forma da lei, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve **na classe trabalhista foi aprovado o plano de recuperação judicial com o modificativo apresentado neste ato, por 411 dos 411 aptos a votação, representando 100% (cem por cento) dos créditos presentes;** no tocante aos credores **quirografários foi aprovado o plano de recuperação judicial com o modificativo apresentado, por 78 dos 82 credores aptos, equivalente a 51,68%** (cinquenta e um vírgula sessenta e oito por cento) dos créditos presentes para votação; dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte, 48 dos 48 presentes, votaram favoravelmente ao plano de recuperação e seu modificativo, equivalente a 100%** (cem por cento) dos créditos presentes para votação. Encerrou-se, deste modo, a votação, na forma do art. 42 da Lei 11.101/2005. O Presidente informou o resultado, sem oposição dos presentes e proclamou o resultado de aprovação do plano de recuperação judicial com o modificativo proposto. Os credores cadastrados e ausentes neste ato de continuidade tiveram seus votos computados como abstenção, e por consequência, retirados da base de cálculo da votação. **2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** colocado em votação o ponto, não houve manifestação de interessados, sendo então, a unanimidade decidido pela não instalação. **3) Demais assuntos de interesse.** Pelo Banco Bradesco S/A, a pedido, foi registrada a seguinte proposição: *“O Banco Bradesco S/A exerce seu direito de voto sem prejuízo da manutenção da cobrança de seus créditos extraconcursais, bem como da subsistência das ações existentes e das garantias de aval, fiança, devedores solidários e demais garantias existentes e vinculadas aos créditos concursais e extraconcursais, razão pela qual restam expressamente impugnadas as seguintes previsões contidas no plano: fls. 2413-2414: Mostra-se totalmente contra-legend a previsão de sujeição na classe de credores quirografários dos créditos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil de bens considerados essenciais à atividade das recuperandas, posto que, por expressa determinação contida no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, esses créditos ficam excluídos dos efeitos da recuperação judicial e os credores podem exercer normalmente seus direitos reais e contratuais. Assim, o plano de recuperação não pode afetar as garantias dos créditos não sujeitos, sejam elas prestadas pela*

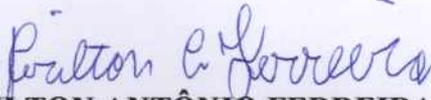
recuperanda, pelos sócios solidários, avalistas ou fiadores, tampouco prever a sujeição de tais créditos na classe quirografária quando as garantias incidam sobre bens tidos por essenciais; fls. 2431 (Premissa 04): Não se pode admitir a previsão de suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores até eventual inadimplência do Plano, pois contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei n. 11.101/05, visto que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" e porque o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 exclui dos efeitos da recuperação judicial todos os créditos garantidos por alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Impossibilitar que os credores executem as suas garantias, como pretendem as recuperandas implica flagrante ofensa ao princípio da legalidade, já que, por força no disposto do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, o plano pode abranger apenas os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, com fulcro nos artigos 49, § 1º, e 50, § 1º, da Lei 11.101/05, o Banco Bradesco S/A não libera nenhuma das garantias fidejussórias e reais conferidas nos contratos firmados com as recuperandas." Pela Caixa Econômica Federal, aderindo aos protestos do Banco Bradesco S/A, adicionou os seguintes termos em seu protesto: "A Caixa manifesta, além do voto contrário ao plano de recuperação judicial, sua expressa discordância em relação a Premissa 06, pela flagrante ilegalidade da disposição, ressaltando seu direito de cobrar seus créditos em face dos codevedores. Ratifica, ainda os termos da objeção ao plano de recuperação oferecida nos autos" Pelo Banco Safra S/A manifesta-se pela integral adesão pelos protestos lançados pelos credores Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, ao mesmo tempo que ratifica integralmente os termos da objeção ao plano de recuperação juntados aos autos. Pelo Banco do Brasil, foram apresentadas as seguintes ressalvas: O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005; O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE; a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não amir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Ressalva ainda a possibilidade de sujeitar ao Juízo da recuperação judicial a legalidade do modificativo apresentado." Pelos credores Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Premium, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Sifra Star e Fundo de Investimentos não Padronizados Performance (cessionário do crédito original de Banco Santander Brasil S/A), ressalva a busca da manutenção de execução dos garantes e demais garantias originalmente vinculadas aos contratos. Pelo procurador das devedoras, foi consignado que: "Em que pese as manifestações do Banco Bradesco S/A não há no plano apresentado pelas recuperandas disposições relativas as garantias fiduciárias ou mesmo desoneração da obrigação de devedores solidários. Dito isso, aproveita-se também para as assertivas dos demais credores nesse aspecto. Por fim, é de se registrar que com relação ao modificativo apresentado, obviamente por decorrência de lei o contrato será retomado doravante, pois até a presente data, o crédito é concursal e não poderia ser adimplido sob pena de se privilegiar um credor." A pedido, registra-se a presença do Sr. Sérgio Casale, representante da empresa Prodaux Especialidades Químicas Ltda., que deixou de assinar a lista de presença e não teve participação de voto, em função de sua ausência na data da segunda convocação ocorrida no dia 02/02/2017. Ainda, registra-se também a pedido, a presença da Dra. Larissa Kruger Pereira representando a sociedade empresária Mapfre Seguros Gerais S/A. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a assembleia às 11h55min para

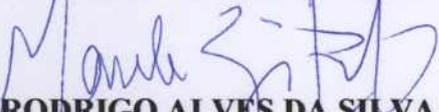
lavratura da presente ata e, às 12h40min foram reabertos os trabalhos, e lida a presente pelo secretário da mesa Dr. Lucas Ferreira de Farias, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, secretário de mesa, pelo procurador da sociedade empresária devedora e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

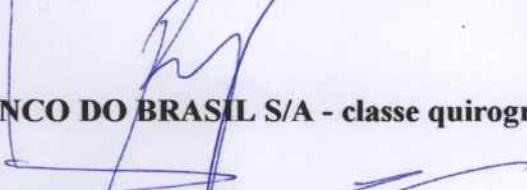

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
Agenor Daufenbach Junior
Presidente


DELUPO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA
Dr. Lucas Ferreira de Farias
Secretário


BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E
MAR INDÚSTRIA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA
em Recuperação Judicial
Dr. Felipe Lollato


ARILTON ANTÔNIO FERREIRA – classe trabalhista


RODRIGO ALVES DA SILVA – classe trabalhista


BANCO DO BRASIL S/A - classe quirografária


FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. EMPÍRICA SIFRA STAR - classe quirografária


CAPITAL SOLUÇÕES S/S EPP – classe ME/EPP


TUFÉR COMÉRCIO DE FERROS LTDA EPP - classe ME/EPP